SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012531-79.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: ANGELA CRISTINA DONATO FORMENTON

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é correntista do réu e nessa condição emitiu um cheque, devolvido por insuficiência de fundos, sendo então inserida no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos.

Alegou ainda que isso derivou da cobrança injustificada de tarifas por parte do réu, de sorte que almeja à sua exclusão do aludido cadastro e ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

As preliminares arguidas pelo réu em contestação

não merecem acolhimento.

Com efeito, não foi formulado pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária por parte da autora, ao passo que o processo à evidência é útil e necessário para a finalidade perseguida, cristalizado aí o interesse de agir.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, os documentos de fls. 04/05 confirmam a inserção da autora no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF, não tendo o réu negado tal fato.

Ele em contestação, ao contrário, sustentou a regularidade de seu procedimento, tendo em vista a inexistência de provisão de fundos na conta da autora que viabilizasse a compensação da cártula.

A divergência posta nos autos não concerne à inscrição da autora no CCF ou à falta de fundos em sua conta para o pagamento do cheque que ela emitira, pois esses fatos são incontroversos.

A dúvida surge quando se perquire o que levou àquela ausência de provisão na conta da autora, vale dizer, à cobrança de tarifas impugnadas pela mesma e cuja validade foi defendida pelo réu.

A análise de alguns aspectos firma a conclusão de que a pretensão deduzida deve prosperar.

Isso porque o réu não fez prova específica de que a tarifa a cargo da autora corresponderia ao montante que ele cobrou e, como se não bastasse, não explicou por qual motivo lançou a cobrança de quatro tarifas – de julho a outubro de 2017 – no importe cada uma de R\$ 26,50 simultaneamente apenas em 17 de novembro (fl. 76).

Não esclareceu também a razão de ter estornado parte dessas tarifas (fls. 08 e 76), bem como a cobrança da tarifa pertinente ao mês de novembro ter sido reduzida a R\$ 12,20 (fls. 06 e 76).

O réu permaneceu silente e sequer se pronunciou na peça de resistência sobre tais pontos ou os documentos em que se baseiam.

Impõe-se nesse contexto a certeza de que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que pesava sobre ele para patentear que tinha amparo a proceder ao lançamento das tarifas questionadas, o que importa em falha que redundou na devolução de cheque emitido pela autora e que não o seria se o lançamento não tivesse vez.

É o que basta para a configuração dos danos morais experimentados pela autora na esteira do que dispõe a Súmula nº 388 do Colendo Superior Tribunal de Justiça ("A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral, independentemente de prova do prejuízo sofrido pela vítima").

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente empregados em casos afins (toma em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), devendo vingar.

A mesma solução aplica-se ao pedido para que o

réu exclua o nome da autora do CCF.

essa exclusão.

A despeito de em princípio a medida prescindir de intervenção judicial, como assentado a fls. 16/17, a autora deixou claro que precisaria pagar uma tarifa para tanto (fl. 72, quinto parágrafo), o que foi corroborado pelo réu (fl. 28, último parágrafo), carecendo a providência de razoabilidade porque não foi ela quem deu causa ao evento trazido à colação.

O réu, assim, deverá ser condenado a proceder a

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu (1) a excluir no prazo máximo de cinco dias o nome da autora do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos – CCF, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil mil reais), e (2) a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA